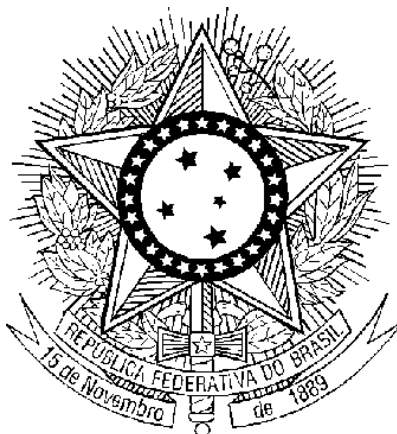


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.800-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 274/2009

Ofício (SF) nº 1.787/2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de São Paulo do Potengi - RN; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, g.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a implantar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de São Paulo do Potengi – RN.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de São Paulo do Potengi.

Após a manifestação deste colegiado, a proposição será apreciada, também sob a ótica do mérito, pela Comissão de Educação e Cultura. Deverão pronunciar-se, em sequência, a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental, ora já encerrado.

II - VOTO DA RELATORA

Creio haver consenso no âmbito desta Comissão quanto à carência de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho brasileiro. Essa deficiência pode ser imputada, em grande parte, à omissão do poder público, que não foi capaz de ampliar, ao longo do tempo, a oferta de vagas nas redes públicas de instituições de ensino voltadas à educação profissional e tecnológica. Esse quadro vem sendo paulatinamente revertido nos últimos anos, com a expressiva expansão das matrículas nas escolas públicas de ensino técnico. Na esfera federal, o número de matrículas na educação profissional passou de 109.777, em 2007, para 165.355, em 2010, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, caracterizando uma ampliação superior a 50% em apenas três anos.

Apesar disso, ainda existem muitas regiões onde a oferta de vagas nas instituições públicas voltadas à educação profissional é insuficiente para atender à crescente demanda, razão pela qual se faz necessária a ação do governo federal. Assim, com o intuito de contribuir com a política de valorização do ensino profissional que vem sendo empreendida pelo Poder Executivo, propõe o Senado Federal a implantação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de São Paulo do Potengi. Conforme argumenta a Senadora Rosalba Ciarlini na justificação do projeto, trata-se de Município situado na microrregião Agreste Potiguar, a partir do qual poderia ser atendida uma população de cerca de 70 mil habitantes da Subzona do Potengi.

A implantação do almejado *campus* propiciaria à juventude local oportunidade ímpar de acesso a um ensino de qualidade, voltado para a realidade do mercado de trabalho local. Entendo, por esse motivo, que o projeto merece ser aprovado, no que concerne ao mérito, independentemente do juízo que

venham a fazer, quanto aos aspectos sob sua competência, as demais Comissões que haverão de oportunamente emitir seus pareceres.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.800, de 2010.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.800/10, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de São Paulo do Potengi-RN, campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 08 de junho de 2011, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas à proposição

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação, no Município de São Paulo do Potengi- RN, de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser

decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULADA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura,

encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi **estendida aos IFETs**, nos termos da Lei nº 11.892/08, que preceitua:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

*Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Observe-se que, eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC, em face da súmula daquela Comissão. A título de argumentação, poder-se-ia ponderar que à CEC não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a CEC pode fazer **em prol da proposta** é convertê-la em **Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação, que tem se dado, inclusive, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, viabiliza o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a aprovação da proposição e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

O Senado Federal utilizou-se, por largo período, do mecanismo

do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

No momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.800, de 2010, mas com a **concomitante apreciação** pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado, no Município de São Paulo do Potengi, RN, campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação, no Município de São Paulo do Potengi-RN, de campus do Instituto Federal

do Rio Grande do Norte.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator do PL nº 7.800, de 2010

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação, no Município de São Paulo do Potengi-RN, de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar, no Município de São Paulo do Potengi-RN, campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11).

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do

Projeto de Lei nº 7.800, de 2010, de autoria do Senado Federal:

“O Município de São Paulo do Potengi, situado na microrregião Agreste Potiguar, polariza 7 municípios as subzona do Potengi, com um população de cerca de 70 mil habitantes, cuja economia está assentada na pecuária e na agricultura de pequeno porte.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de São Paulo do Potengi, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus da instituição, na cidade de São Paulo do Potengi, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos ao Ministério da Educação que envie a esta Comissão de Educação e Cultura –CEC, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CEC

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator do PL nº 7.800, de 2010

III – PARECER COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.800/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

Presidente em Exercício

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.800, de 2010, pretende implantar o *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de São Paulo do Potengi.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.800, de 2010.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.800/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
